



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10768.011586/2002-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-000.952 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria Compensação - CSLL
Recorrente GM2 ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

MATÉRIA DE FATO - Não colacionados aos autos documentos que comprovem as alegações recursais e ilidam a legitimidade da ação fiscal, impõe-se a manutenção do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Exonera-se multa de ofício cuja previsão foi extinta por legislação superveniente.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para exonerar a multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

João Otavio Oppermann Thome - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otavio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ricardo Marozzi Gregório, Jose Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, João Carlos de Figueiredo Neto

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Oitava Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) assim ementado, *verbis*:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUSÊNCIA DE PROVAS

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

DCTF - AUDITORIA INTERNA - ERRO DE PREENCHIMENTO

Tendo sido comprovada a retenção da CSLL, o erro material no preenchimento da DCTF não exclui o direito do contribuinte de compensação do valor retido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O caso foi assim relatado pela instância *a quo*, *verbis*:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 40/48) relativo a CSLL do 4o trimestre de 1997, no valor de R\$ 13.943,41 e multa de ofício no valor de R\$ 10.457,56 e juros no valor de R\$ 11.828,19, totalizando R\$ 36.229,16, lavrado por falta de confirmação do pagamento informado.

A interessada foi cientificada em 12/06/2002 (fl. 53) e apresentou impugnação (fl. 01) em 11/07/2002 alegando que cancelou Notas Fiscais e apurou o valor de R\$ 13.166,46 sendo que R\$ 12.907,00 refere-se a dedução de CSLL retido e R\$ 807,07 foi recolhido por meio dos DARF's cujas cópias constam na fl. 39.

É o relatório.”

O acórdão recorrido julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte para excluir do lançamento referente à CSLL o valor de retenção na fonte comprovado de R\$ 8.106,46, bem como o valor referente ao recolhimento de R\$ 808,07, restando apenas um valor de principal de R\$ 5.028,88. Na parte procedente do lançamento, o acórdão recorrido assevera que a Contribuinte não teria comprovado (a) que as notas fiscais canceladas teriam sido incluídas na base de cálculo original do tributo lançado; e (b) a retenção de CSLL na fonte além do montante já reconhecido pelo acórdão.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reproduz alegações de impugnação, especialmente no que se refere à (i) não dedução do valor das notas fiscais comprovadamente canceladas no período da base de cálculo do lançamento; (ii) não consideração de valores retidos de CSLL em notas emitidas em 1997 mas pagas pelos respectivos clientes apenas no ano de 1998; e (iii) erro material do cálculo do valor

remanescente do lançamento, pois o acórdão teria deixado de considerar os pagamentos, referentes ao período em análise, no recálculo do crédito tributário mantido.

A Contribuinte ainda junta documentos que comprovariam que as notas fiscais canceladas compuseram a base de cálculo da CSLL objeto da autuação, requerendo ao final a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso voluntário interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Conforme salientado em relatório, para manutenção da parte remanescente do lançamento o acórdão recorrido entendeu que a Contribuinte não teria comprovado que as notas fiscais canceladas foram consideradas nos valores declarados originariamente na DIPJ e DCTF do respectivo período, assim como que teria havido retenção de CSLL nos montantes declarados pela Contribuinte no processo.

Sobre esses pontos, a Contribuinte sustenta, em síntese, que (a) as notas fiscais canceladas compuseram a base de cálculo originária da CSLL apurada no período, conforme faria prova sua contabilidade sintetizada em cópia de folhas do seu Livro Diário do último trimestre do ano de 1997; e (b) que o saldo remanescente de seu crédito de CSLL é proveniente de retenções realizadas por notas fiscais emitidas em 1997, mas pagas pelos fornecedores apenas em 1998, razão pela qual não teriam sido consideradas pela Fiscalização.

Não merecem reparos as conclusões do acórdão recorrido. Conforme comezinhas lições de direito processual, “provar” não significa trazer aos autos tão-somente “elementos ou meios de prova”, mas sim compreende a atividade da parte de demonstrar a plena conexão entre o meio de prova (um documento, por exemplo) e o fato que se pretende ver provado. Trazer o documento aos autos é necessário para a atividade de provar, contudo não é suficiente. É indispensável, como se disse, indicar a relação plena entre este meio e o fato a ser provado. No caso, não basta à Contribuinte juntar aos autos folhas de documentos sem neles indicar onde residem suas razões de defesa e/ou as incorreções das conclusões da Fiscalização sobre o crédito tributário exigido.

No caso, a apresentação das folhas de livro diário não é suficiente comprovar que as notas fiscais em referência – cujo cancelamento foi alegado pela Contribuinte no processo como redutor do montante de contribuição devida – efetivamente compuseram a base de cálculo originária da CSLL apurada no período, como também não comprovou que existiriam retenções de CSLL que teriam deixado de ser consideradas nos autos pelo fato de se referirem a notas fiscais emitidas em dezembro, mas cujo pagamento (inclusive, a retenção da contribuição) apenas ocorreu no ano-calendário subsequente.

Reconhece-se, contudo, a retroatividade benigna prevista no art. 106, II do CTN em relação à multa de ofício.

O art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, previa o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

O referido artigo foi revogado pelo art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, o qual estabeleceu que o lançamento em referência limitar-se-ia à imposição de multa isolada unicamente nas hipóteses de o crédito ou débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal ou se referir a crédito de natureza não tributária.

Desta forma, revogada a penalidade de ofício por lei superveniente, há de se reconhecer a retroatividade benigna prevista no art. 106, II do Código Tributário Nacional.

Diante de todo o exposto, oriento voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para exonerar a multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho